

## COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA APTIDÃO PROBATÓRIA

SOARES, Maria Eduarda Diniz<sup>1</sup>  
PINTO COELHO, Vânia M<sup>a</sup> B. Guimarães

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha, 6º período.

---

**Resumo:** Este artigo possui como objetivo o estudo aprofundado e crítico, analisar a aplicação e as consequências do instituto da “Colaboração Premiada” no Direito Processual Penal brasileiro. Considerando a regulamentação proposta, por meio da Lei 12.850/2013 e os inegáveis avanços trazidos pelo “Pacote Anticrime” com a Lei 13.964/19 desde o surgimento da espécie delação premiada no ordenamento jurídico interno e transnacional, até o presente momento. Para tanto, relata resumidamente os procedimentos, conceitos e inovações processuais conferidos pela novel legislação, relacionando-os intrinsecamente com o caráter emergencial que o crime organizado, cada vez mais atuante e articulado, praticamente impôs. Destaca que o acordo de colaboração premiada, no âmbito probatório é considerado um meio de obtenção de prova a ser conferido quanto à regularidade e legalidade na sentença pelo juiz, que poderá ou não atribuir-lhe eficácia, conferindo ou não os benefícios previstos ao colaborador. Expõe a ampla incidência da aplicação do instituto nas relações negociais, comerciais e de serviços envolvendo o Estado, devido à pressão de interessados em obter facilidades, vantagens e propinas. Considerando a necessidade premente de adequação de medidas que propiciassem o desmantelamento das organizações criminosas e paralisassem suas atividades, conclui-se que a colaboração premiada tem sido um dos instrumentos mais eficazes que o Estado possui para alcançar esse propósito.

**Palavras-chave:** Colaboração Premiada. Delação Premiada. Organizações criminosas. Meios de Obtenção de prova.

**Abstract:** This article aims at an in-depth and critical study, analyzing the application and consequences of the “Awarded Collaboration” institute in Brazilian Criminal Procedural Law. Considering the proposed regulation, through Law 12.850/2013 and the undeniable advances brought by the “Anti-Crime Package” with Law 13.964/19 since the emergence of the type of award-winning in the domestic and transnational legal system, until the present moment. To this end, it briefly reports the procedures, concepts and procedural innovations conferred by the new legislation, relating them intrinsically with the emergency character that organized crime, increasingly active and articulated, practically imposed. It emphasizes that the award-winning collaboration agreement, in the evidentiary scope, is considered a means of obtaining evidence to be checked as to the regularity and legality of the sentence by the judge, who may or may not attribute it effectiveness, conferring or not the benefits foreseen to the collaborator. It exposes the wide incidence of the application of the institute in business, commercial and service relations involving the State, due to the pressure of those interested in obtaining facilities, advantages and bribes. Considering the pressing need to adapt measures that would allow the dismantling of criminal organizations and paralyze their activities, it is concluded that the award-winning collaboration has been one of the most effective instruments that the State has to achieve this purpose.

**Keywords:** Awarded Collaboration. Brazilian Criminal Procedural Law. Anti-Crime Package.

A colaboração premiada, colaboração processual ou delação premiada consubstancia-se no ato do acusado que, além de admitir a participação no delito, fornece informações eficientes às autoridades para a resolução de crimes, abdicando do seu direito ao silêncio. Constitui-se em um significativo meio de obtenção de prova, disciplinado em lei, com técnica especial de investigação que deve observar os princípios da legalidade e proporcionalidade, com recompensas advindas dessa efetiva colaboração, que podem consistir desde a redução da pena até sua total isenção, concedidas

pelo juiz, uma vez preenchidos os requisitos que a lei estabelece. O Instituto da Delação ou Colaboração Premiada está incorporado ao nosso ordenamento jurídico desde os anos 90 com o propósito de facilitar o descobrimento de infrações penais, seus autores e coautores, bem como a participação de agentes, dentro das estruturas complexas das organizações criminosas, que cada vez mais sofisticam suas características de comando e modos de operação, dificultando significativamente a atividade da persecução penal.

Vladimir Aras<sup>1</sup> explica que a colaboração premiada vai muito além disso, tratando-se de um instrumento de persecução penal com o objetivo de facilitar a obtenção de provas e a materialidade de delitos graves, quando agentes em concurso de pessoas atuam em fato criminoso próprio ou de terceiros, possibilitando, também, a localização do produto e proveito do crime, a preservação da integridade física de vítimas e colaboradores e atuando até mesmo para a prevenção de infrações penais.

No caso específico da colaboração premiada, a confiabilidade das declarações do colaborador é fragilizada por uma questão lógica, qual seja, o seu desejo de obter o máximo de vantagens, o que, não raro, pode implicar na atribuição de responsabilidade aos coimputados.

Em uma evolução histórica tem-se que diversas disposições legais vem disciplinando as modalidades de colaboração por parte do réu ou acusado ao longo dos últimos anos em nosso ordenamento jurídico, tais como a Lei nº 7.492/86 - crimes contra o sistema financeiro –, a primeira a tratar sobre o tema, a Lei nº 8.072/90 - crimes hediondos -, a Lei nº 8.137/90 - crimes tributários -, a Lei nº 9.034/95 - organizações criminosas -, revogada pela Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova, prevê no seu artigo 3º-A que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

A Lei nº 12.850/2013 – Lei das organizações criminosas - trouxe como ponto relevante o foco na organização criminosa e no crime organizado e a colaboração premiada caracterizando-se como um evento de natureza processual incidental, concernente tanto ao procedimento investigatório quanto

ao processo criminal, permitindo sua incidência antes da instauração da ação penal, ainda na fase de inquérito e até após a prolação da sentença atingindo até mesmo a fase de execução. Essa lei inovou ao ampliar a quantidade de possibilidades de resultados para a concessão de benefícios ao colaborador, que podem variar desde uma causa de diminuição da pena até uma possível extinção da punibilidade pelo perdão judicial, instituiu-lhe mais direitos e estabeleceu requisitos de validade para o termo de acordo da colaboração.

### **Conceito e natureza jurídica**

A colaboração premiada trata-se de um negócio jurídico que busca a efetividade na persecução penal, inclusive, de ato personalíssimo. Consiste, basicamente, em meio à obtenção de provas na investigação criminal.

A delação premiada consiste em um instrumento de prova pelo qual o investigado, denunciado ou ainda réu condenado, contribui com a investigação, ao prestar suas declarações, identificando os demais coautores participantes e revelando a estrutura hierárquica da organização criminosa prevenindo futuras infrações penais, recuperando de forma total ou ainda parcial os frutos de delitos praticados em função da organização ou ainda a localização de eventual vítima, tudo isso a fim obter benefícios processuais.

A obtenção de prova por este meio também é tratada como técnica especial de investigação. Nela, utiliza-se o Estado de benefícios premiais (e legais) ao infrator penal, desde que este se disponha a cooperar com o processo e investigação,

Restou positivada no Art. 3º, I, e Art. 3º – A e seguintes da Lei nº 12.850/13, popularmente conhecida como “Lei das Organizações Criminosas”:

“Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I – colaboração premiada.”

“Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

Para Suxberger<sup>2</sup>, o conceito de colaboração premiada assim pode ser definido:

*Colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva.*

Assim, trata-se um importante e relevante mecanismo processual entre Ministério Público/polícia e investigado, onde, satisfeitos os requisitos e pressupostos legais, haverá algum benefício premial, que pode se estender desde à redução de uma pena ao não oferecimento da denúncia, em troca de informações úteis ao desmantelamento de organizações criminosas.

### **Evolução histórica e legislativa da colaboração premiada**

A lei 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova, prevê no seu artigo 3º-A que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

Em que pese seja considerado como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, não se pode olvidar que, além da vedação de condenação proferida com base exclusivamente nos elementos constantes da delação, algumas medidas também não poderão ser decretadas ou proferidas exclusivamente com base nas palavras do delator. Isso porque o instituto não é imune de erros, como, aliás, não são os demais meios de obtenção de prova, todos falíveis e passíveis de malversação. No caso específico da colaboração premiada, a confiabilidade das declarações do colaborador é fragilizada por uma questão lógica, qual seja, o seu desejo de obter o máximo de vantagens, o que, não raro, pode implicar na atribuição de responsabilidade aos coimputados.

Nesse contexto, é inegável os avanços trazidos pelo "Pacote Anticrime" (lei 13.964/19) no que se refere ao Acordo de Colaboração Premiada, promovendo alterações substanciais na lei 12.850/13, criando novos

mecanismos de "blindagem" ao instituto<sup>3</sup>, mitigando, destarte, a sua má utilização em prejuízo do sistema de justiça criminal e na busca pela verdade possível acerca do fato perscrutado. Sob tais premissas, o artigo 4º, § 16, da lei 12.850/13, estabelece o seguinte:

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

I - medidas cautelares reais ou pessoais;

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;

III - sentença condenatória"

Sobre o tema, vale destacar as lições de Gustavo Badaró mesmo antes das inovações promovidas pelo "Pacote Anticrime"<sup>4</sup>:

A título de conclusão, podem ser formulados os seguintes enunciados:

A regra do § 16 do art. 4º da lei 12.850/13 aplica-se a todo e qualquer regime jurídico que preveja a delação premiada.

O § 16 do art. 4º da lei 12.850/13, ao não admitir a condenação baseada exclusivamente nas declarações do delator, implica uma limitação ao livre convencimento, como técnica de prova legal negativa.

É insuficiente para o fim de corroboração exigido pelo § 16 do art. 4º da lei 12.850/13 que o elemento de confirmação de uma delação premiada seja outra delação premiada, de um diverso delator, ainda que ambas tenham conteúdo concordante.

Caso o juiz fundamente uma condenação apenas com base em declarações do delator, terá sido contrariado o § 16 do art. 4º da lei 12.850/13 (.).

Antes da 12.850/13 não havia um regramento específico no tocante a forma de aplicação do instituto da delação premiada, tínhamos este somente como a figura de um benefício ao coator que contribuísse com a persecução penal, contudo após vinda da *novatio legis*, temos um regramento mais específico e um roteiro mais detalhado que regre de maneira efetiva o instituto, uma vez que o diploma legal em análise cuida da forma e do conteúdo da

delação, prevendo regras límpidas para sua aplicação, permitindo uma maior eficácia na apuração e ao combate ao crime organizado, sem que os direitos e garantias do delator fosse violados.

### **Considerações técnicas acerca da delação/colaboração premiada**

Eugênio Pacelli Oliveira aponta diversos dispositivos legais além da Lei nº 12.850/2013, atualmente presentes em nosso ordenamento jurídico regulando a colaboração ou delação premiada. Destaca que a maioria deles impõe a redução da pena de 1/3 a 2/3, mas raramente disponibilizam a concessão do perdão judicial - excepcionando o previsto no art. 13 da Lei nº 9.078/99 -, e que normalmente estão atrelados à eficácia da contribuição do colaborador quanto às identificações de autores e partícipes, proteção das vítimas e recuperação dos produtos do crime.

Especificamente, o autor elenca os seguintes dispositivos normativos:

- “a) Art. 159, § 4º, Código Penal – libertação da vítima na extorsão mediante sequestro;
- b) Lei 7.486/86, art. 25, § 2º - crimes contra o sistema financeiro nacional;
- c) Lei 8.137/90, art. 16 – crimes contra a ordem tributária;
- d) Lei 9.034/95 revogada pela lei 12.850/2013, no art. 6º - organizações criminosas;
- e) Lei 9.613/98 – redação dada pela lei 12.638/12 – lavagem de dinheiro e ativos, art. 1º, § 5º;
- f) Lei 9.078/99 – proteção à testemunha, art. 13 e art.14;
- g) Lei 11.343/06 – tráfico ilícito de drogas e entorpecentes – art. 41.”

Eugênio Pacelli Oliveira também comenta que a Lei nº 9.034/95 foi a única a referenciar as organizações criminosas, apesar da Lei nº 7.492/86 mencionar quadrilha em seu art. 25, § 2º, admitindo, porém, o instituto da colaboração em outras modalidades de coautoria. As demais normas tratam da colaboração ou delação efetuada por um dos agentes quando ocorrer o

concurso de pessoas na prática dos crimes ou qualquer outra forma de participação. Conclui, então, que a única lei realmente atingida pelas disposições da Lei nº 12.850/2013 foi a Lei nº 9.034/95, tendo sido por ela revogada, restando às demais a permanência e validade. Em decorrência disso, segundo o autor, a colaboração premiada não seria um instituto exclusivo das organizações criminosas.

Alguns doutrinadores entendem, no entanto, que como a Lei nº 12.850/2013 define organização criminosa e disciplina detalhadamente o instituto da delação ou colaboração premiada, o instituto está revogado para todas as outras hipóteses de infrações criminais que não sejam praticadas por organizações criminosas.

No entanto, advertem que a nova lei trouxe pontos polêmicos. Como exemplo, referem-se à legitimidade ativa do delegado de polícia, disposta no art. 4º, § 2º, para representar ao juiz pela concessão do perdão judicial ao colaborador, nos autos do inquérito policial, com apenas a manifestação do Ministério Público. Eugênio Pacelli Oliveira alerta para a hipótese de discordância do “parquet” e suas consequências, como o surgimento de um conflito de atribuições entre eles, justificando, acertadamente, que a Constituição da República determina que cabe à polícia funções exclusivamente investigatórias e ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e a promoção privativa da ação penal (art. 144, §1º, IV e § 4º, art. 127, art. 129, I).

Da mesma forma, referem-se à legitimidade conferida pela referida lei à autoridade policial para celebrar o acordo de colaboração premiada diretamente com o investigado e o defensor, novamente, apenas com a manifestação do Ministério Público (art. 4º, § 6º).

A doutrina argumenta que se o sistema processual brasileiro não admite que a autoridade policial sequer determine o arquivamento do inquérito policial, a lei não poderia conceder capacidade de atuação à autoridade policial para extinguir a persecução penal em relação a determinado agente sem a promoção da responsabilidade dos demais.



Reportando-se aos requisitos de admissibilidade da colaboração premiada, o art. 4º, § 1º da Lei nº 12.850/2013 preceitua que será levado em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, bem como a eficácia da colaboração para a concessão do benefício.

E, no âmbito da Lei nº 12.580/2013, o artigo 4º estabelece os resultados específicos relativos à eficácia da colaboração premiada:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Nota-se que o caput do referido artigo dispõe expressamente que os resultados que advierem da colaboração premiada, definidos nos incisos I a V, para torná-la eficaz e, portanto, merecedora da concessão dos benefícios, não precisarão ser produzidos conjuntamente, isto é, bastará que apenas um deles efetivamente ocorra.

A previsão do art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013 especifica que a pena poderá ser reduzida até a metade ou poderá ser admitida a progressão de regime, como benefício à colaboração premiada posterior à sentença. Nesse passo, cabe a importante observação quanto à implicação, notadamente na

afetação da coisa julgada, garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 88.

No entanto, Gilson Dipp aludindo a essas possibilidades de concessões de benefícios reflete:

É certo que essa novidade, em termos de processo penal, constitui um fenômeno excepcional e, como tal, deve receber interpretação restritiva, mas não se deve recusá-lo só por suposta colisão com os padrões tradicionais. Cabe aqui, ao contrário, a compreensão abrangente dos valores constitucionais mais caros ao avanço civilizatório e à dignidade da pessoa humana, um e outro marcos de uma modalidade até então imprevista de justiça verdadeira e socialmente eficiente, em que o dever legal de penalizar o réu pode ceder ante os interesses da sociedade e do bem público.

Destaca-se a ênfase conferida à iniciativa voluntária do colaborador, como requisito essencial à regularidade do instituto, assistido sempre pelo seu defensor (art. 4º, § 15 da Lei nº 12.850/2013).

A suspensão do prazo para o oferecimento da denúncia, com a consequente suspensão da prescrição, por até seis meses, prorrogáveis por igual período, disposta no art. 4º, § 3º da referida lei, é interpretada pelos doutrinadores no sentido de que ocorrerá apenas em relação ao colaborador, devendo haver, inclusive, a separação dos processos e o prosseguimento imediato contra os demais réus.

O termo de colaboração, com especificação dos elementos necessários para elaboração do acordo definida no art. 6º da lei, juntamente com as declarações do colaborador e as cópias da investigação, serão remetidos ao juiz, observado o sigilo previsto no art. 7º quanto à distribuição, pois o § 3º desse artigo preceitua que somente o recebimento da denúncia fará cessar o sigilo a respeito da colaboração.

O juiz terá o prazo de 48 horas para examinar a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, podendo ouvir o colaborador na presença de seu defensor e decidir acerca da homologação do acordo,

recusando-a quando não estiverem presentes os requisitos legais – não tendo sido previsto nenhum recurso para tanto -, ou adequando-a (art. 4º, § 7º).

O juiz, conforme previsto no art. 4º, § 6º, não poderá participar das negociações que fazem parte do acordo de colaboração. Cezar Roberto Bittencourt e Paulo César Busato<sup>8</sup> comentam, nesse sentido, que o juiz deve permanecer equidistante da produção probatória, pois sua interferência nesta fase poderia comprometer sua imparcialidade, devendo restar à adequação apenas a sua convicção, não se reportando ao conteúdo do acordo de colaboração.

Sendo o acordo de colaboração homologado, segue o processo com a inclusão do colaborador na denúncia, a instrução e a sentença do juiz que apreciará a aplicação dos seus respectivos termos.

A renúncia ao silêncio pelo colaborador ao tempo em que prestar as informações, estabelecida no art. 4º, § 14, da lei em comentário, também é ponto controverso na doutrina, pois o colaborador sendo parte no processo teria direito ao silêncio garantido constitucionalmente (art. 5º, LXIII, c/c art. 60, § 4º, IV CF) e não o dever, como sugere o termo renúncia. Poder-se-ia considerar, no entanto, essa atitude do colaborador similar a uma confissão espontânea, e afastar qualquer alusão, obviamente, às implicações legais decorrentes das obrigações das testemunhas, visto que o colaborador é parte no processo.

Quanto à controvérsia Gilson Dipp argumenta:

Ainda quando se fizesse distinção entre o direito ao silêncio amparado constitucionalmente e o direito de não auto incriminar-se de extração lógica mas implícita e convencional (Pacto de San Jose), tal garantia haveria de prevalecer frente à lei e ao acordo, de modo que mesmo tendo a parte admitido deixar de silenciar não poderia a lei fazer exigir essa renúncia para condicionar a vantagem processual legítima.

A retratação das partes prevista no art. 4º, § 10, pressupõe tanto a do colaborador, com a consequente anulação do depoimento prestado e o afastamento da possibilidade de utilização das provas produzidas por ele contra si mesmo – auto incriminadoras, quanto a do Ministério Público, com

situações decorrentes bem mais sofisticadas, objeto de detalhamento mais apurado, não previsto neste trabalho.

Finalmente quanto à sentença, caberá ao juiz valorar e apreciar a eficácia dos termos do acordo de colaboração homologado (art. 4º, § 11), juntamente com as demais provas do processo, pois, conforme disposto no § 16 do referido artigo, as declarações prestadas pelo colaborador não poderão ser isoladamente as únicas provas a fundamentar a sentença condenatória, certamente uma segurança disposta pelo legislador visando à veracidade e eficácia na aplicação do instituto da colaboração premiada.

Quanto à definição da natureza jurídica do instituto, Ricardo PaelArdenghi dispõe, de maneira bem simplificada, que estaria relacionada à compreensão das causas de liberação da pena, pois as características principais de ocorrência após a finalização do fato delitivo, comportamento positivo do colaborador e dependência de seu caráter voluntário coincidiriam com as escusas absolutórias supervenientes previstas pela doutrina na punibilidade.

### **A eficácia da colaboração premiada**

A doutrina explica que a colaboração premiada tem o propósito de ser um meio de obtenção de elementos de prova para promover apuração de ilícitos de maneira mais rápida e célere, com a aplicação das respectivas punições e benefícios, uma vez que se depara com condutas de difícil comprovação, como o caso da criminalidade organizada e difusa.

Aponta a total ineficiência dos tradicionais meios de investigação no campo probatório frente ao crime organizado, pois configurados nos moldes de ilícitos penais clássicos, com sujeitos ativos e passivos individualizados. Desse modo, as autoridades investigativas para obtenção positiva de resultados no enfrentamento do crime organizado, cada vez mais poderoso, tiveram que recorrer a métodos diferenciados, especiais e de inteligência, condizentes com a situação de emergência que se apresentava, tendo a delação premiada se inserido nesse contexto.

Nesse sentido, Ricardo Pael Ardenghi coloca comparativamente aos sistemas britânico e norte-americano, que o instituto da delação premiada nesses sistemas têm o processo como objeto, pois tentam evitá-lo, por meio de acordos, dispensando o procedimento em juízo. Já a delação premiada em nosso ordenamento jurídico tem propósito bem diferente, pois utiliza o processo como meio para comprovar a eficácia do instituto e conseqüentemente conceder os benefícios provenientes do acordo ao colaborador.

No entanto, alguns doutrinadores, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci consideram o instituto como verdadeiro meio de prova:

*Analisar a veracidade ou falsidade de uma delação é tarefa tão delicada ao juiz quanto verificar o conteúdo de verdade do depoimento de uma testemunha. Entretanto, em algumas legislações, inclusive na nossa atualmente, existe a chamada "delação premiada", vale dizer, caso haja uma delação, o acusado que a fez recebe benefícios, variando desde imunidade penal até redução da pena. Nesse caso, mais suspeita se torna a delação, porque o réu delator tem condições de auferir diretamente benefícios de seu ato. Isso, no entanto, não deve afastar o valor da delação, como meio de prova, mas fazer com que o julgador aumente sua reserva, quando for analisar a referida acusação*

Contudo, o referido autor também admite que as hipóteses decorrentes de aplicação do instituto não estão expressamente previstas no Código de Processo Penal, como meios de prova, pois a forma como se configura seu valor probatório, referindo-se apenas à espécie delação premiada ocorre em uma situação bem peculiar, "caso o interrogado, além de atribuir a outrem a prática de um crime, também confesse a autoria. Se negar, imputando-a a terceiro, não se trata de delação, mas de mero testemunho".

Atenta-se para a importância desses conceitos para a definição do papel do acordo de colaboração/delação premiada na teoria da prova, pois, sendo considerado um meio de obtenção de prova, doutrina e jurisprudência admitem que não haveria necessidade de ser submetido ao contraditório, razão pela qual ocorre a quebra do sigilo somente após o oferecimento da denúncia.

Ademais é o que se depreende do art. 3º da Lei nº 12.850/2013, em que o instituto da colaboração/delação premiada é elencado dentre os meios de obtenção de prova.

Ricardo Pael Ardenghi concorda que os fatos trazidos pelo colaborador na fase investigatória e configurados na denúncia constituem objetos das provas que serão produzidas em juízo, sendo, portanto, de valor probatório reduzido porquanto dependerão da corroboração de outras provas, uma vez que o art. 4º, § 16 da Lei nº 12.850/2013 preceitua que a sentença não será proferida com fundamento exclusivo nas declarações do colaborador.

Quanto ao sigilo do colaborador, cujo rigor legal impede a divulgação ou entrega dos elementos, depoimentos ou dados da colaboração a qualquer finalidade, mesmo qualificada, até o recebimento da denúncia, essencial, portanto, à garantia do êxito do instituto da colaboração, Gilson Dipp defende sua manutenção para além desse momento, argumentando, inclusive, que haveria compatibilidade com a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

### **Considerações finais**

Conclui-se, portanto, que o legislador, ao estabelecer o caráter da colaboração premiada como meio de obtenção de prova, estabeleceu como regra que a corroboração necessariamente esteja atrelada a outros elementos extrínsecos às declarações do colaborador, sendo certo que, se ausente tal previsão, não é possível a utilização do instituto negocial, sobretudo se levado em consideração o entendimento doutrinário, jurisprudencial e, por fim e não menos importante, a previsão do §16º, do artigo 4º, da Lei 12.850/13 incluído pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19).

Evidente a importância do acordo de colaboração premiada entre investigado/acusado e Ministério Público/polícia, como mecanismo eficaz no combate ao crime organizado, desde que observados os seus requisitos legais, consoante disciplina a Lei 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas).

O presente artigo não possui pretensão de esgotamento da temática, diante da diversidade de entendimentos, críticas e debates que são propostos rotineiramente acerca do referido instituto.

Entretanto, resta evidente a sedimentação da legalidade e validade da colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal e maior parte da doutrina.

## Referencias

ARAS, Vladimir. **A Técnica de Colaboração Premiada**. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>

SUXBERGER, Antônio. H.G. **Colaboração Premiada e a adoção da oportunidade no exercício da ação penal pública**. Apud: VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª edição, ed. Revista dos Tribunais, 2020, p. 64.

Em sua redação original a Lei 12.850/13 já proibia a condenação de uma pessoa com base exclusivamente nas declarações do colaborador. Do mesmo modo, foi tipificada no seu artigo 19 a conduta de imputar falsamente, sob o pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas. Note-se que os dispositivos em questão servem de "blindagem" ao Acordo de Colaboração Premiada, mitigando sua malversação.

BADARÓ, Gustavo. **"O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013"**.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado, Comentários à nova Lei sobre o Crime Organizado – Lei n. 12.850/2013**. 2. Ed. Salvador/BA: Editora JusPodvim, 2014, p. 35.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal: Material para o site. Atualização Lei de Organizações Criminosas**. Disponível em <[http://www.editoraatlas.com.br/atlas/webapp/detalhes\\_produto.aspx?prd\\_des\\_ean13=9788522486311#ancMaterial](http://www.editoraatlas.com.br/atlas/webapp/detalhes_produto.aspx?prd_des_ean13=9788522486311#ancMaterial)>

DIPP, Gilson. **A Delação ou Colaboração Premiada. Uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/2628-2015-02-05-19-29-48/>> p. 19.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa.** São Paulo: Saraiva, 2014. p. 133.

DIPP, Gilson. **A Delação ou Colaboração Premiada. Uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/2628-2015-02-05-19-29-48/>>p. 46.

ARDENGHI, Ricardo Pael. **Fim do sigilo da delação premiada com o recebimento da denúncia: necessidade de uma interpretação à luz do garantismo penal integral.** In: Vitorelli, Edilson (Org.). *Temas Atuais do Ministério Público Federal.* 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 1038.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.173.

ARDENGHI, Ricardo Pael. **Fim do sigilo da delação premiada com o recebimento da denúncia: necessidade de uma interpretação à luz do garantismo penal integral.** In: Vitorelli, Edilson (Org.). *Temas Atuais do Ministério Público Federal.* 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm. 2015. p. 1050.